



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3103/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 18 de Novembro de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 48/2020

Estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os programas específicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem em políticas públicas judiciárias;

Considerando que a concepção e execução de políticas públicas exigem a observância dos princípios da eficiência e economicidade, o que impõe a permanente avaliação da sistemática de funcionamento dos projetos e programas correspondentes;

Considerando a experiência adquirida no desenvolvimento dos programas e políticas existentes ao longo dos anos por parte de seus gestores;

Considerando que a limitação temporal da composição dos órgãos de gestão dos programas voltados à concepção e execução de políticas públicas judiciárias tende a contribuir com o dinamismo e rotatividade na execução de tais atividades;

Considerando a experiência das Comissões Permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, que contam com limitação temporal de atuação dos seus membros coincidente com os mandatos das Administrações, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

R E S O L V E, ad referendum,

Art. 1º Os programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem no conjunto de ações planejadas e executadas, podendo reunir projetos ou pacotes coesos de trabalho, correspondentes às políticas públicas judiciárias, sob a responsabilidade dos respectivos membros gestores.

Parágrafo único. Os programas e políticas podem ser permanentes ou provisórios.

Art. 2º Os programas e políticas permanentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- II – Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;
- III - Política de Tratamento Adequado às Disputas de Interesse no âmbito da Justiça do Trabalho; e
- IV - Efetividade da Execução Trabalhista.

§ 1º A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, Órgão integrante da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no

âmbito da Justiça do Trabalho é de responsabilidade da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os programas e políticas poderão contar com disciplina própria, respeitadas as disposições do presente Ato, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores dos programas e políticas, que terão mandato limitado ao fim da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva, e contará com a seguinte composição:

I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenador-Geral;

II - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenador-Geral;

III - cinco magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do país.

§ 1º O Coordenador-Geral poderá designar um representante local por Tribunal Regional do Trabalho para colaborar com a execução do programa ou da política correspondente no âmbito do Tribunal a que estiver vinculado.

§ 2º A disciplina prevista no caput, bem como nos incisos I a III e no § 1º não se aplica à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 45, de 27 de outubro de 2020.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0004201-15.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Consulente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

1 - PETIÇÃO APRESENTADA PELA INTERESSADA - TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

A Exma. Desembargadora Conselheira do CNJ, Tânia Regina Silva Reckziegel, peticionou nos autos, requerendo liminarmente a apreciação da consulta. Alega presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora na apreciação deste pleito, justificando, assim, a concessão de liminar para que seja imediatamente assegurada a conversão em indenização em favor da requerente de 09 dias do primeiro período de férias de 2020 e a totalidade do segundo período de 2020.

A análise da Consulta, no âmbito do CSJT, nos termos do art.6º, inciso V, contempla apenas a consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento. O ato decisório proferido nos autos do requerimento consultivo por este C. Conselho, portanto, se além aos esclarecimentos acerca da interpretação e aplicação do ato normativo referido na Consulta, não abarcando, portanto, provimentos de natureza obrigacional em casos concretos de incidência.

Assim, diante da natureza da Consulta formulada, nada a deferir em relação ao pedido da Exma. Desembargadora.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo como interessada a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, acerca da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário e indenização de período integral de férias em favor de magistrado afastado da jurisdição para o exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - Resolução CSJT nº 253/2020.

A Presidente do eg. TRT informa que a interessada foi indicada pelo TST e nomeada pela Presidência da República para exercer o cargo de Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, e nessa oportunidade interrompeu o usufruto do primeiro período de férias de 2020, restando um saldo de 09 dias.

No caso, o pedido foi indeferido em decisão proferida em 14.9.2020, fls. 20/27, nos autos do PROAD TRT4 6945/2019, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito previsto no inciso I do §4º do art. 17 da Resolução CSJT 253/2019 (8 dias úteis de efetiva prestação de serviços no interregno correspondente à conversão), bem como por entender que não há respaldo normativo para conversão em pecúnia de período de férias inferior a 10 dias. Entendeu que a norma estabelece o direito à conversão em abono pecuniário de um terço de cada período de férias, e não de até um terço.

A consulta está sendo realizada, após o indeferimento do pedido de reconsideração pela Presidência do eg. TRT, fls 29/32, que recebeu o recurso administrativo da interessada e deu-lhe seguimento, estando os autos já distribuídos e ainda pendentes de julgamento.

Relata a Exma. Presidente, ainda, que em 08 de novembro de 2020, a Desembargadora interessada formulou novo requerimento instruído com documentos em que postula a marcação das férias relativas ao 2º período aquisitivo de 2020 (30 dias) no período de 19/11/2020 a 18/12/2020, com a conversão em pecúnia da integralidade do período. Fundamentou o requerimento no fato do CNJ funcionar ininterruptamente durante todos os meses do ano (distribuição ininterrupta).

De tal modo, a Presidência do eg. TRT da 4ª Região, "considerando as peculiaridades que envolvem o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, cujas atribuições são de singular importância e podem, pelo menos em tese, justificar a adoção de tratamento diferenciado, entende-se oportuno e conveniente formular consulta ao CSJT para sanar dúvidas acerca da interpretação conferida à regulamentação aplicável ao instituto de férias dos magistrados, especialmente quanto à aplicação das disposições contidas na Resolução CSJT nº 253/2020 para fins de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário e de indenização de período integral de férias em favor de Desembargadora deste TRT4 afastada da jurisdição para o exercício do cargo de Conselheira do CNJ".

A interessada apresentou requerimento com pedido liminar para que seja analisada com urgência, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o fim de justificar a concessão de liminar para que seja imediatamente assegurada a conversão em indenização em favor da requerente de 09 dias do primeiro período de férias de 2020 e a totalidade do segundo período de 2020, pontuando: 1) a iminência da concretização do 2º período de férias que se pretende indenizar (programado para ter início em 19/11/2020); 2) da possibilidade de que o ano de 2020 se encerre e os recursos orçamentários que poderiam ser utilizados para o pagamento do direito postulado não seja utilizado, inclusive com risco de devolução ao caixa central da União e a correspondente exclusão do orçamento da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

3. CONHECIMENTO

De início, destaco que a Consulta apresentada preenche os requisitos disciplinados no art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que deve se considerar que a matéria é relevante, porque extrapola o interesse individual e viabiliza que o Conselho regule a matéria em relação a magistrados que se encontram em situação similar, ainda que o eg. Tribunal Regional da 4ª Região, órgão consulente, não tenha ainda proferido a decisão sobre a matéria.

Conheço.

4. MÉRITO

Na consulta realizada a Presidência do eg. TRT pretende os seguintes esclarecimentos:

- I.a) a Resolução CSJT nº 253/2019 é aplicável aos magistrados oriundos da Justiça do Trabalho no exercício do cargo de Conselheiro do CNJ?
- I.b) caso se entenda pela inaplicabilidade, qual regramento deverá ser utilizado pelo TRT4 para fundamentar a concessão de férias e o pagamento das indenizações correspondentes aos magistrados oriundos da Justiça do Trabalho no exercício do cargo de Conselheiro do CNJ?
- 2.a) é possível, à luz das Resoluções CNJ nº 293/2019 e CSJT nº 253/2019, a conversão em abono pecuniário de um saldo de férias inferior a 10 dias (09 dias, por exemplo)?
- 2.b) o requisito previsto no inciso I do § 4º do artigo 17 da Resolução CSJT nº 253/2019 (08 dias úteis de efetiva prestação de serviços no interregno correspondente à conversão) permanece aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando os termos da decisão proferida na RGD CNJ nº 0009882-49.2019.2.00.0000?

A resolução 293, de 17 de agosto de 2019 é a norma do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta as férias da magistratura nacional, e disciplina, no art. 2º a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre outros órgão do judiciário nacional, para "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlates, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho".

Em relação aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, é de se estabelecer que o Regimento Interno do CNJ dispõe sobre a nomeação para o mandato de dois anos, admitida uma recondução:

Art. 9º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Por fim, quanto ao mandato, é de se destacar que o mandato de dois anos é "contado ininterruptamente", nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 9º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse ."

A Resolução CSJT 253/2019 dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e disciplina a

concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A norma citada, em seu art. 5º determina que "as férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionálíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias".

A norma inserida no §1º do art. 5º citado, é explícita sobre quando se presume a necessidade imperiosa do serviço:

§ 1º Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas

Conforme se infere do item II, a convocação por tribunal ou conselho, para atuar em substituição ou auxílio, por mandato com período de dois anos, encontra-se inserido como apto ao reconhecimento de imperiosa necessidade de serviço.

A aplicação da Resolução 253 do CSJT, todavia, deve ser analisada com cautela, quando está em evidência o caso de convocação para mandato no Conselho Nacional de Justiça, devendo ser analisado em consonância com a situação especialíssima que envolve a atividade daquele órgão.

Os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça são indicados pelo Tribunal e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução, conforme o art. 9º do Regimento Interno do CNJ.

Têm eles as garantias constitucionais, desde a posse, de inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, sendo-lhes imposto o impedimento, durante o período do mandato e até dois anos após o seu término, de concorrer à vaga do quinto constitucional de que trata o art. 94 da Constituição Federal, ser promovido pelo critério de merecimento na carreira da magistratura ou ser indicado para integrar Tribunal Superior durante o período do mandato e até dois anos após o seu término, inclusive detém foro privilegiado para crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal.

Em razão de seu mandato, recebem o mesmo tratamento protocolar dos Ministros dos Tribunais Superiores, além de se lhe aplicar as mesmas regras de impedimentos, incompatibilidade e suspeições dos magistrados, por todo o período que durar o mandato.

Como destacado, não há suspensão dos trabalhos naquele órgão nem mesmo nos períodos de recesso forense. Mantida a distribuição automática, torna-se inviável que o Conselheiro possa usufruir as férias, que por sua vez, acumulam-se durante todo o seu mandato, em número superior a 60 dias, por absoluta necessidade de serviço e impossibilidade total de afastamento.

Por essa razão que a jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho já sinalizou que o magistrado, no exercício dos cargos de Corregedor Regional, Presidente de Tribunal, bem como na atuação perante o CNJ, faz jus ao reconhecimento do direito à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO, AINDA QUE SUPERIORES A DOIS PERÍODOS.

1. Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente possível a acumulação, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. A Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), estabeleceu, em seu art. 1º, "f", o direito dos magistrados, cumulativamente com os subsídios, à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.

3. No âmbito do TRT da 9ª Região, a matéria foi normatizada pelo Ato n.º 241, de 28/10/2011, estabelecendo que os magistrados, por ocasião de seu desligamento definitivo, farão jus à indenização de férias, tanto dos períodos completos quanto dos incompletos, observadas as particularidades ali indicadas.

4. No caso, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu, ao Desembargador aposentado, a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, por imperiosa necessidade de serviço, prestado seja como Corregedor Regional, seja como Presidente da Corte ou mesmo como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Entendeu pela incompatibilidade da fruição de férias, pelo Magistrado, ao tempo em que esteve no exercício de mandato em cargos de direção do Tribunal e de Conselheiro no CNJ.

5. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa, pugnando pela reforma dessa decisão, apontando a inconstitucionalidade do Ato n.º 241/11, e entendendo que inexistente previsão legal e/ou constitucional específica sobre a matéria, afóra a ausência, na hipótese, da prova da imperiosa necessidade de serviço a obstar o efetivo gozo dos períodos de férias. E, alternativamente, pretende ver estabelecida a limitação da conversão aos termos da LOMAN.

6. Ocorre que, a teor da Resolução CNJ n.º 133/2011 e das decisões firmadas, tanto no âmbito do CNJ, quanto deste CSJT, prevalece o entendimento no sentido de que apenas o magistrado que não usufruiu das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastou definitivamente da carreira, faz jus a indenização pecuniária das férias, ainda que superiores a dois períodos, o que torna irrefutável a decisão

regional hostilizada. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (CSJT, processo nº CSJT-PCA - 5370-32.2013.5.90.0000, Relatora Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, DEJT de 8/4/2015)

Destaque-se que não é possível ao Conselheiro se afastar e não há substituição do titular do cargo, mantendo-se, como dito a distribuição automática. Eventuais afastamentos emergenciais somente tornam possível o encaminhamento de processos com medidas urgentes.

De tal modo, o fundamento para reconhecer o direito à indenização das férias decorre de necessidade de serviço motivada por exclusivo interesse público, e da impossibilidade absoluta de usufruto por todo o período do mandato.

É certo que a premissa maior que contempla o direito do magistrado às férias anuais, o direito fundamental à saúde, é de total interesse da administração, diante da finalidade de preservar a higidez física e mental dos magistrados.

Contudo, quando não se trata de condição possível de implementar, como nos mandatos do CNJ, em que a atividade é ininterrupta, não há como retirar dos seus integrantes o direito à indenização respectiva.

No julgamento do pedido liminar no MS 28286 o Exmo. Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida em 15/12/2010, traz importante reflexão sobre as férias dos magistrados:

"DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

Recordo a disciplina quanto às férias. Constan do rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Têm eles direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. A Seção II - "Dos Servidores Públicos" - do Capítulo VII - "Da Administração Pública" - da Carta da República, a encerrar verdadeiros princípios de adoção obrigatória no âmbito federal, no estadual e no municipal bem como no Distrito Federal, contém, ante a envergadura desse direito inerente à dignidade do homem, referência à aplicabilidade do aludido inciso aos servidores públicos. Confiram com o teor do artigo 39, § 3º.

Segundo a disciplina constitucional relativa ao Poder Judiciário, a atividade é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII. Nota-se a importância emprestada à atividade jurisdicional, que se quer constante, prevendo-se, até mesmo, para os dias em que não há expediente normal, o plantão.

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, as férias, de início, devem ser concedidas em um único período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito - artigo 134. O artigo 137 prevê expressamente que, não sendo as férias concedidas após o prazo referido no mencionado artigo 134, o tomador dos serviços pagará em dobro a respectiva remuneração. Vale frisar a existência de obrigação para o empregado. Durante as férias, não pode prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de trabalho regularmente mantido - artigo 138.

Sob o ângulo da administração federal, a Lei nº 8.112/90 é categórica ao revelar que o servidor terá jus a trinta dias de férias. A acumulação fica limitada ao máximo de dois períodos, mesmo assim, em caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica - artigo 77. Vê-se que o limite concernente à acumulação está em sessenta dias, justamente o período anual a que o magistrado tem direito. Uma vez iniciadas, a interrupção só pode ocorrer ante motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade - artigo 80. No caso de exoneração do servidor, cabível é o pagamento do valor alusivo às férias a título indenizatório - artigo 78, § 3º.

Dúvidas, então, não pairam quanto a gerar o direito a férias, de início, obrigação de fazer, visando preservar a saúde do prestador dos serviços. À magistratura - ante o célere ritmo dos trabalhos desenvolvidos, o dispêndio de energia física e mental e a necessidade de o Juiz reciclar-se quer presente a vida social, quer a formação técnica e humanística - o artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 prevê férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais. Sob a disciplina da Constituição Federal anterior, as férias dos tribunais, com exceção apenas dos regionais do trabalho, eram coletivas. A Carta de 1988 - repito - veio a preceituar que a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional tem dispositivo a revelar a inviabilidade de fracionarem-se as férias individuais em períodos inferiores a trinta dias, o que ressalta ainda mais o objetivo visado - o restabelecimento das forças despendidas. O § 1º do artigo 67 dela constante também prevê que as férias somente podem ser acumuladas "por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses". O § 2º veda o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que comprometa o quórum de julgamento. Vê-se a preocupação maior com a continuidade dos serviços, sem, contudo, afastar-se a proibição de serem acumuladas férias acima de dois períodos de trinta dias.

Pois bem, a situação do Judiciário paulista é notoriamente deficitária, conduzindo a quadro revelador de imenso e, até mesmo, desumano esforço, obrigatório, inafastável, de seus juízes. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2008 e 2009, São Paulo conta com 21.6% dos magistrados estaduais e a despesa total corresponde a 22.8% da atinente à Justiça dos Estados. Responde por 44% do total de processos pendentes, havendo concentrado 35.7% das sentenças e decisões proferidas, recebendo 28.9% das ações propostas em 2009. Tramitam mais de 18 milhões de processos. Os depósitos judiciais alcançam 25 bilhões, representando 48% do total dos depósitos da Justiça estadual de todo o país. A relação despesa total da Justiça paulista/PIB do Estado é a segunda mais baixa do Brasil, sendo de 0.45%, enquanto a média dos Estados está em 0.67%. Mais do que isso, esse país dentro do país que é São Paulo conta com 5.6 magistrados para cada 100 mil habitantes, abaixo da média nacional, de 5.9. É o Estado com maior número de casos novos por magistrado de primeiro grau - 2.540. A média dos Estados é de 1.424. Sob o ângulo da produtividade, possui o número mais elevado do país - 10.065 processos por magistrado. A média nacional é de 5.144 processos e o segundo Estado em graduação de produtividade alcança 6.987 processos por ano. A média de sentenças e decisões por magistrado, em São Paulo, é de 2.033 - a segunda maior do país, estando 47% acima da média geral, que é de 1.381.

Há de convir-se que a maior carga de trabalho da magistratura nacional recai sobre os ombros dos juízes paulistas. A infraestrutura e o número de cargos não atendem à grande demanda. A tudo isso soma-se a dificuldade em preencher-se cargos. São Paulo conta com 137 varas na capital e 166 no interior, devidamente criadas e não instaladas. Relativamente aos cargos de juiz, 294 estão vagos.

Diante desse contexto, surge círculo vicioso: magistrados, com mais de dois períodos de trinta dias acumulados - a média é de seis -, fenômeno a contrariar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, requerem o gozo de férias e veem o pleito indeferido ante a necessidade imperiosa do serviço. Revela-se o dilema na conciliação dos valores em jogo. Emenda Constitucional à Carta paulista - nº 32/2009 -, visando a atender a verdadeira crise judicante, previu a indenização das férias quando, por necessidade do serviço, o gozo é inviabilizado pela administração pública. Se, de um lado, as férias visam a fruição, sem prestação de serviços, de outro, a ausência do gozo não pode implicar, contrariando o arcabouço normativo, acúmulo indeterminado de férias, ainda que se potencialize, a mais não poder, o interesse da administração pública.

Torna-se inafastável, então, a compatibilização de certas premissas - a inerente ao gozo das férias, à necessidade de dar-se sequência à jurisdição, retratada na relevância e urgência dos serviços, e a relativa à mitigação dos nefastos efeitos do indeferimento de pleitos sucessivos de magistrado. A forma mostra-se única: transmutar-se a obrigação de fazer em obrigação de dar. Não se diga que, nessa conciliação, acaba-se por prejudicar o objetivo maior da norma asseguradora das férias. Há de preservar-se ao menos, para gozo, tal como previsto no § 1º do artigo 67 da Loman, um período, ou seja, a acumulação não deve extravasar o limite da Lei Complementar - os sessenta dias. O que não cabe é chegar-se à conclusão de que o magistrado poderá, a um só tempo, ficar sem o gozo das férias e acumular inúmeros períodos sem que compensação alguma ocorra. Esse enfoque, aliás, prevaleceu quando, em 14 de novembro de 2006, o próprio Conselho Nacional de Justiça, presente a força insuplantável da realidade, após proclamar vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade do serviço, veio a elucidar o alcance da ordem jurídica em vigor ao assentar ter ele o direito de, não obtendo, por necessidade do serviço, a concessão de férias e acumulando período de gozo superior ao versado no § 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35/79, ver os períodos excedentes convertidos em pecúnia e, mesmo assim, sem a dobra trabalhista - Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, revogada pela de nº 27, de 18 de dezembro do mesmo ano.

Concedo parcialmente a ordem para assegurar aos associados da Associação Paulista de Magistrados, uma vez indeferido o pedido de gozo de férias, ante imperiosa necessidade do serviço, estando essas acumuladas a ponto de haver mais de dois meses, o direito de transformação da obrigação de fazer em de dar, preservados, para a finalidade precípua do instituto, sessenta dias e atendida a situação financeiro-orçamentária do Judiciário, devendo este atender, preferencialmente, àqueles que tenham o maior número de períodos acumulados.

Em síntese, a ordem é concedida para assegurar ao substituídos da Associação impetrante:

a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo;

b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária.

Ressalte-se que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo o direito à indenização de férias, em face da impossibilidade de usufruto de férias pelos Ministros integrantes do órgão, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. A comprovação da impossibilidade de fruição de férias por imperiosa necessidade de serviço gera o direito à percepção de indenização, considerando que as férias constituem direito com assento constitucional e que a sua não fruição, por conta da exclusiva necessidade de serviço, atrai a responsabilidade objetiva da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Precedentes deste Órgão Especial. Matéria Administrativa conhecida para deferir o requerimento formulado " (PA-7073-37.2019.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/11/2019).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONVERSÃO DE 64 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, EM INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TST . Este Eg. Órgão Especial , no julgamento do processo nº TST-PA-3951-50.2018.5.00.0000, fixou o entendimento de que, comprovada a impossibilidade de fruição oportuna dos dias de férias, por absoluta necessidade do serviço, é possível a conversão em indenização do saldo de férias não usufruídas, inclusive dos dias que excederam o limite de sessenta dias de acumulação, aos magistrados. No caso, restou comprovada a impossibilidade do gozo de 64 dias de férias, ante a necessidade do serviço, razão pela qual deve ser deferido o requerimento. Precedentes. Processo administrativo conhecido e provido" (PA-7853-74.2019.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2019).

Por fim, é necessário assentar que o e. STF, no julgamento do RE 721.001, em repercussão Geral, da relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, afirmou:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

Na referida decisão, consta do voto do Exmo. Relator:

manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Também é de se ressaltar a decisão proferida pelo e. STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 31.371/DF, em que o entendimento foi no sentido de que "a impossibilidade de fruição de um benefício constitucionalmente assegurado causa prejuízo ao servidor, dando ensejo ao direito à indenização, tendo em vista a regra inscrita no art. 37, § 6.º, da Carta Política e em face do princípio geral de direito que veda o enriquecimento

sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público".

Quanto à consulta acerca do cumprimento das regras de abono pecuniário, abrangida que é em correlação com a natureza da atuação do Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, entendo que no caso não se sustenta, diante da impossibilidade de exame, em tese, já que de abono pecuniário não se trata.

O pedido indicado na consulta - indenização de 9 dias de férias como abono pecuniário - não encontra suporte na situação posta, que se refere a indenização de 9 dias de férias não usufruídas de Conselheiro do CNJ, situação similar à tratada no precedente antes transcrito ((PA-7853-74.2019.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2019).

Pelo status das férias que são suspensas em razão do início do mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se, na realidade, se tratar de resíduo consequente à nomeação para o cargo, que deve seguir a mesma sorte, somando-se com os períodos de férias que não foram usufruídos.

O direito à indenização ocorre a partir do vencimento das férias, contando-se, inclusive em relação àquelas interrompidas ou suspensas no início do mandato.

Não se confunde, portanto, o pedido de abono pecuniário objeto da consulta com a matéria objeto da decisão proferida pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões 0009882-49.2019.2.00.0000.

5. DECISÃO

De tal modo, procede-se a resposta à Consulta Formulada, nos seguintes termos:

1 - A resolução CSJT nº 253/2019 não se aplica aos magistrados oriundos da Justiça do Trabalho no exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, cujo mandato traz excepcionalidade pela impossibilidade material de usufruto das férias, por imperiosa necessidade de serviço, sendo devido o pagamento da indenização das férias, com esteio no art. 37, §6º, da Constituição Federal, nos princípios da razoabilidade e da legalidade, e nos precedentes firmados pelo e. STF e pelo C. TST;

2 - A pretensão de indenização das férias suspensas em razão da posse para o mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça não tem correlação com pedido do abono pecuniário a que se referem as Resoluções CNJ 293/2019 e CSJT 253/2019, o que torna prejudicado o exame da consulta sobre o alcance da decisão proferida na RGD CNJ nº 0009882-49.2019.2.00.0000.

Dê-se ciência dessa decisão, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Órgão Especial do mesmo Tribunal e à interessada.

Submeto a referendo do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 31 do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 337142/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 18/11/2020.

Processo Nº CSJT-PP-0004251-41.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
REQUERENTE	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Brasília, 18 de novembro de 2020

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2
Despacho	2
Distribuição	7
Distribuição	7